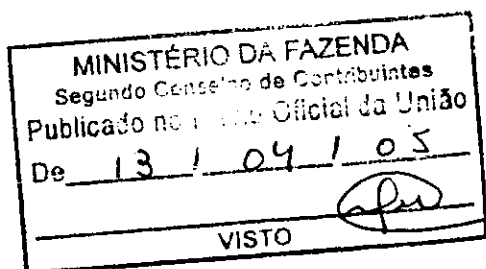




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.004991/2002-04
Recurso nº : 123.701
Acórdão nº : 201-77.862

Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social implica no lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso negado.

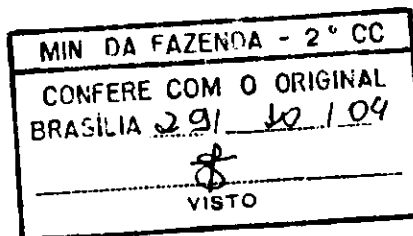
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELÁGIO OLIVEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.004991/2002-04
Recurso nº : 123.701
Acórdão nº : 201-77.862

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento da contribuição para o PIS referente a períodos de apuração ocorridos entre março de 1999 e março de 2001, acrescido dos consectários legais.

Em sua impugnação, alega a contribuinte que as diferenças apuradas entre os dados da escrituração e o declárado em DCTF ocorreu devido a dificuldades de apuração atempada de valores relativos a ganhos financeiros. Argumentou, igualmente, que os valores estavam corretamente declarados na DIRPJ. Prosseguiu para afirmar que os valores foram objeto de DCTF retificadora e quitados por recolhimento e/ou por compensação.

Contesta ainda especificamente o período de apuração de julho de 2000 como equivocado relativamente ao seu montante.

A decisão ora recorrida manteve o lançamento consubstanciado na ementa que leio em sessão (fls. 323/324).

Em sede do presente recurso, a autuada repete os argumentos expendidos na impugnação, insistindo na inexistência de prejuízo ao Fisco, bem como da extinção dos valores autuados por via de recolhimento e compensação.

O recurso subiu a este Conselho amparado por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.004991/2002-04
Recurso nº : 123.701
Acórdão nº : 201-77.862

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 10 / 04
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a obstar a decisão recorrida.

Seus argumentos não autorizam o reconhecimento da insubsistência do auto de infração lavrado.

Com efeito, os valores reclamados pelo Fisco constituem-se em insuficiências de recolhimento por conta de valores constatados na escrituração da contribuinte, inclusive as DIRPJ que esta proclama como providência a ensejar a nulidade do auto de infração.

A decisão, bem postada, demonstrou que tais registros não têm a mesma natureza da DCTF quanto à confissão irretratável ensejadora da inscrição em dívida ativa e autorizadora da interposição da execução fiscal.

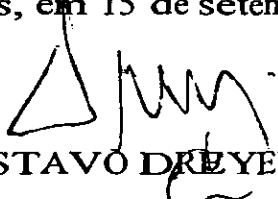
Relativamente à afirmação da apresentação das DCTF retificadoras, a decisão de primeiro grau alude a inexistência destas, pelo menos no que se refere a sua oportunidade em relação ao tempo do procedimento fiscal, aspecto que não foi contestado no recurso voluntário ora interposto.

Quanto às compensações e recolhimentos dados como extintivos do crédito tributário, a decisão foi minuciosa, em quadro nela constante, no sentido de repeli-las (conforme se vê às fls. 330/331).

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

